

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 5.275-0 — MG

(Registro nº 93.0017757-5)

Relator: *O Sr. Ministro Antônio Torreão Braz*

Autora: *Companhia Fiação e Tecidos Santa Bárbara*

Réu: *Banco do Brasil S.A.*

Suscitante: *Companhia Fiação e Tecidos Santa Bárbara*

Suscitados: *Juízo Federal da 1ª Vara-MG e Juízo de Direito da 5ª Vara de Montes Claros-MG*

Advogados: *Drs. Mário Genival Tourinho e outros, e Edward Ferreira Souza*

EMENTA: Conflito de Competência. Litisdenúnciação. 1. Ação ordinária contra o Banco do Brasil S.A., que requer a denúncia da lide à União. Julgada improcedente a litisdenúnciação, ordena o juízo federal a volta dos autos ao juízo estadual de origem, que ainda não se manifestou e onde prosseguirá a demanda depois de apreciada a apelação do réu. 2. Inexistência de conflito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do conflito. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo e Bar-

ros Monteiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Costa Leite.

Brasília, 10 de novembro de 1993
(data do julgamento).

Ministro NILSON NAVES, Presidente. Ministro ANTÔNIO TORREÃO BRAZ, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO TORREÃO BRAZ: Companhia Fia-

ção e Tecidos Santa Bárbara promoveu ação ordinária, na comarca de Montes Claros, Minas Gerais, objetivando a inaplicação a Certificado de Depósito Bancário, adquirido antes do “Plano Verão”, do disposto no art. 15 da Lei nº 7.730, de 31.01.89, na parte em que suprime a correção monetária nos períodos que menciona.

Banco do Brasil S.A., contra o qual foi intentada a demanda, alegando que cumpria determinações imperativas do Banco Central do Brasil, requereu a denunciação da lide à União Federal.

Acolhendo a súplica, o Juiz de Direito da 5ª Vara de Montes Claros remeteu os autos à Seção Judiciária do Estado, onde o Juiz Federal da 1ª Vara proferiu decisão julgando improcedente a litisdenunciação, cuja parte dispositiva está redigida nestes termos (fls. 32):

“Pelo exposto e mais nos autos encontrado, julgo improcedente o pedido, por carência de ação, decorrente da ilegitimidade passiva da União Federal, e quanto ao réu remanescente, determino remessa à Justiça Estadual, competente para julgar o feito. Condene a autora nas custas e mais despesas processuais, nestas incluídos os honorários advocatícios a favor da ré, União Federal, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.”

O referido magistrado rejeitou embargos declaratórios opostos pela autora, mas, logo a seguir, proferiu o despacho do seguinte teor (fls. 37):

“Face à existência de erro material e ao contido no artigo 463, I, do CPC, retifico a decisão de fls. 56/57 no seguinte teor, onde se lê: “Condene a autora nas custas e mais despesas processuais, nestas incluídos os honorários advocatícios a favor da ré, União Federal, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado”, leia-se: “Condene o Banco do Brasil S.A. nas custas e mais despesas processuais, nestas incluídas os honorários advocatícios a favor da litisdenunciada, União Federal, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.”

Banco do Brasil S.A. interpôs apelação, que foi recebida (fls. 43), vindo a autora, cerca de quatro meses depois, a suscitar o presente conflito negativo de competência.

O Ministério Público opinou “pelo conhecimento do conflito em prol da competência recursal do TRF que, em mantendo a decisão ataca-da, deverá, simplesmente, remeter os autos ao Juiz Estadual, o suscitado, em decorrência”.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ANTÔNIO TORREÃO BRAZ (Relator): O juiz estadual remeteu os autos à Justiça Federal naturalmente por entender, e com razão, que a esta cabia decidir a litisdenunciação, ou seja, se a União deveria figurar na demanda como litisconsorte passiva.

O juiz federal assim também entendeu e, julgando improcedente a litisdenuciação, ordenou a volta do feito à justiça estadual, depois de ouvir a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Procuradoria da República.

A mim me parece que não existe o alegado conflito.

A competência para julgar a litisdenuciação cabia realmente à justiça federal. Solucionado o incidente por um dos seus órgãos, os autos retornarão ao juízo de origem — Juízo de Direito da 5ª Vara de Montes Claros — onde terá prosseguimento a ação, depois que o Tribunal Regional Federal apreciar a apelação do Banco do Brasil S.A.

Diante do exposto, não conheço do conflito.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 5.275-0 — MG — (93.0017757-5) — Relator: Exmo.

Sr. Min. Antônio Torreão Braz. Autora: Companhia Fiação e Tecidos Santa Bárbara. Advogados: Mário Genival Tourinho e outros. Réu: Banco do Brasil S/A. Advogado: Edward Ferreira Souza. Suscte.: Companhia Fiação e Tecidos Santa Bárbara. Suscdos.: Juízo Federal da 1ª Vara-MG e Juízo de Direito da 5ª Vara de Montes Claros-MG.

Decisão: A Seção, por unanimidade, não conheceu do conflito (em 10.11.93 — 2ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Costa Leite.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 5.286-6 — CE
(Registro nº 93.0017769-9)

Relator: *O. Sr. Ministro Garcia Vieira*

Autor: *Município de Granja*

Réu: *Juiz de Direito de Granja*

Suscitante: *Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará*

Suscitado: *Tribunal de Justiça do Estado do Ceará*

Advogados: *Drs. Francisco Cesar Asfor Rocha e outro*

EMENTA: Conflito de Competência. Ação Civil Pública. Uso de símbolos pessoais de campanha por candidato eleito. Prejuízos aos cofres públicos. Precedentes do STJ e TSE. 1. A competência da Justiça Eleitoral se exaure com a diplomação dos eleitos. 2. Compete à Justiça Comum Estadual julgar ação civil pública, visando a responsabilizar Prefeito Municipal por prejuízos aos cofres públicos pelo uso de símbolos pessoais no exercício do mandato. 3. Conflito conhecido e provido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado, o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, suscitado, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator, os Exmos. Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira e José de Jesus.

Ausente, ocasionalmente, o Exmo. Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Demócrito Reinaldo.

Impedido o Exmo. Sr. Ministro Cesar Rocha.

Brasília, 14 de setembro de 1993
(data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro GARCIA VIEIRA, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado entre os Tribunais de Justiça do Estado do Ceará e o Regional Eleitoral para pro-

cessar e julgar agravo de instrumento interposto contra despacho de juiz singular proferido em ação civil pública movida pelo Ministério Público Estadual, objetivando impedir a propaganda pessoal do Prefeito em impressos escolares, calendários, etc.

Entende o ilustre suscitante, apoiado no parecer da Procuradora Regional Eleitoral, que após a diplomação dos eleitos, qualquer questão relativa ao exercício do mandato será resolvida perante a justiça comum (fls. 76/83 e 146/147).

A douta subprocuradoria Geral da República opinou pela competência da Justiça Estadual Comum (fls. 150/154).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator): Sr. Presidente. O Sr. Prefeito do Município Cearense de Granja quando ainda candidato a outros cargos eletivos, usou, como símbolo de sua campanha o desenho de uma vela acesa e a frase de CONFÚCIO: *“Mais vale acender uma vela que amaldiçoar a escuridão”* (docs. de fls. 92/94 e 123/124). Depois de eleito e empossado como Prefeito Municipal e, durante o tempo que vem exercendo o seu mandato continua a usar os mesmos símbolos pessoais, nos cadernos escolares, convites, tabuadas e demais impressos da Prefeitura (docs. de fls. 33/68, 95/101 e 125/138). Por isso, o Ministério Público do Estado

moveu contra ele uma ação civil pública, visando responsabilizá-lo pelos prejuízos causados aos cofres públicos municipais (docs. de fls. 85/91). O MM. Juiz de Direito da Comarca deferiu a liminar. Deste despacho houve agravo. Resume-se a questão em se saber se a competência para apreciá-lo é do Tribunal Regional Eleitoral ou do Tribunal de Justiça do Estado. A questão já é pacífica na doutrina e na jurisprudência. A competência, no caso, é do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. TITO COSTA, no seu “Recursos em Matéria Eleitoral”, 3ª edição ampliada e atualizada de acordo com a vigente Constituição Federal, ensina que:

“A competência da Justiça Eleitoral cessa com a expedição dos diplomas aos eleitos. A partir daí, qualquer questão relativa ao exercício do mandato tem seu deslinde confiado à Justiça Comum” (pág. 32).

PINTO FERREIRA, no seu “Código Eleitoral Comentado”, 3ª edição ampliada, 1991, ao responder a pergunta por ele mesmo formulada “Até onde vai a competência da Justiça Eleitoral?”, responde à pág. 48, que:

“Ela cessa com a expedição do diploma aos representantes eleitos. Esta diplomação, transitada em julgado, termina com a atribuição da Justiça Eleitoral (TSE, Boletim eleitoral, 108.532).”

O Colendo Tribunal Superior Eleitoral, na Resolução nº 11.216 entendeu da mesma forma, ao responder

à Consulta nº 6.379-DF, se perde o mandato o vereador nomeado Prefeito. Entendeu que esta matéria não é da competência da Justiça Eleitoral, afirmando que tal competência cessa com a expedição do diploma.

Este Superior Tribunal de Justiça, nos Conflitos de Competência nº 1.021-SP, DJ de 30/04/90; 3.024-SC, DJ de 24/05/93 e 3.610-0-SP, DJ de 01/02/93, relatados, respectivamente, pelos eminentes Ministros Vicente Cernicchiaro, Peçanha Martins e Demócrito Reinaldo, firmou o mesmo entendimento.

No Conflito de Competência nº 3.170-8-CE, em caso absolutamente idêntico, do mesmo Município e sobre a mesma ação civil pública, defendi posição diversa. Agora, convencido de que estava equivocado naquela oportunidade, reformulo o meu entendimento para aderir à corrente vencedora.

Conheço do conflito e declaro competente o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, o suscitado.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 5.286-6 — CE — (93.0017769-9) — Relator: Exmo. Sr. Min. Garcia Vieira. Autor: Município de Granja. Advogados: Francisco Cesar Asfor Rocha e outro. Réu: Juiz de Direito de Granja. Suscte.: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará. Suscdo.: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 14.09.93 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira e José de Jesus votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Demócrito Reinaldo.

Impedido o Sr. Ministro Cesar Rocha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 5.287-4 — RJ

(Registro nº 93.0017803-2)

Relator Originário: *O Sr. Ministro Gomes de Barros*

Relator p/ o Acórdão: *O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira*

Suscitante: *Sociedade Educacional da Cidade*

Suscitados: *Juízo de Direito da 32ª Vara Cível do Rio de Janeiro-RJ e
Juízo Federal da 16ª Vara-RJ*

Interessada: *APAERJ — Associação de Pais e Alunos do Estado do Rio
de Janeiro*

Autora: *Sociedade Educacional da Cidade*

Réus: *Ingrid da Silva Guimarães e outros*

Advogados: *Drs. Wellington Moreira Pimentel e outro, Maria Lúcia Ran-
gel Janini e Olímpia Catarina de Moraes e outro*

EMENTA: Processual Civil. Conflito de Competência. Ações Ordinária, Consignatória e Cautelar. Mandado de Segurança Coletivo. Reajuste de mensalidades escolares. Suspensão disciplinar de alunos em mora. 1. As ações cíveis comuns, com distintas causas de pedir e objetos diferentes, no seu aspecto de direito material, não se confundem com a cognição e a finalidade do mandado de segurança. Logo, diversa a natureza jurídica dessas ações, não é possível, entre elas, ocorrer a conexão com o *mandamus*, demais, no caso, já processado e julgado. Acentue-se que o critério objetivo para a fixação da competência no mandado de segurança define-se pela qualificação da autoridade indigitada como coatora. 2. Não divisada a pretendida conexão, desfigurado fica o suscitado conflito. 3. Conflito não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, não conhecer do conflito de competência, vencidos os Srs. Ministros Gomes de Barros (Relator) e

Cesar Rocha, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, José de Jesus, Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Demócrito Reinaldo

votaram com o Sr. Ministro Milton Luiz Pereira, que lavrará o acórdão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Américo Luz.

Brasília, 10 de agosto de 1993 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Relator p/ o Acórdão.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Sociedade Educacional da Cidade, pessoa jurídica, administradora de empresas educacionais, suscitou conflito de competência.

Disse que é parte em diversos processos — alguns em curso na 32ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, outro, se desenvolvendo na 16ª Vara da Justiça Federal daquela Seção Judiciária.

Na Justiça Estadual correm:

a) Ação ordinária em que alunos de educandários administrados pela suscitante pretendem desconstituir laudo arbitral em que esta se louvou, para fixar o valor das mensalidades escolares;

b) Ação consignatória em que tais alunos oferecem valores que entendem corretos, a título de pagamento de mensalidades (fls. 179);

c) ação cautelar, também proposta pelos discentes, no escopo de continuarem a receber serviços da ora suscitante, na pendência dos processos (fls. 186).

Na Justiça Federal transita pedido de mandado de segurança coletivo, impetrado por Associação de Pais e Alunos do Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de assegurar aos alunos, o recebimento de serviços prestados pela suscitante.

Ao receber a provocação, emiti a decisão de fls. 48, *in verbis*:

“Sociedade Educacional da Cidade suscita conflito positivo de competência.

Afirma que foram propostos, contra ela:

a) medida cautelar, em que pede a continuação do vínculo de prestação de serviços entre a ora suscitante e vários alunos seus, os quais se recusam ao pagamento de mensalidades escolares, nos valores cobrados;

b) pedido de mandado de segurança coletivo, para adoção de providência semelhante àquela reclamada na ação cautelar.

O processo de medida cautelar desenvolve-se no Juízo da 32ª Vara Cível da comarca do Rio de Janeiro.

Já o pedido de segurança, após indeferimento, está em vias de subir ao E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por efeito de recurso.

O arrazoado em que se provoca o incidente veio acompanhado por, apenas, dois documentos (cópias das petições iniciais relativas ao processo cautelar e ao de mandado de segurança).

O processo cautelar e aquele relativo ao pedido de segurança têm

como questão de fundo, o reajuste de mensalidades escolares e a possibilidade em os estabelecimentos docentes suspenderem a prestação de seus serviços a alunos em mora.

Aparentemente, existe conflito.

Para obviar eventuais inovações, indesejáveis, no estado da lide, tenho como prudente suspender os processos que se desenvolvem em paralelo.

O processo de mandado de segurança já foi decidido em primeiro grau. Os autos não trazem notícia de que a apelação tenha sido distribuída a Relator, no Tribunal **ad quem**.

Já o processo cautelar pende de julgamento. Não há dúvida, assim, de que se encontra sob a competência da 32ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro.

Em tal conjuntura, o processo cautelar está sob cuidado de um Juiz determinado, enquanto o de mandado de segurança encontra-se em trânsito entre dois graus de jurisdição.

Designo, por isto, o Juízo da 32ª Vara Cível do Rio de Janeiro, para resolver, provisoriamente, questões urgentes.

Ouçam-se o MM. Juiz de Direito da 32ª Vara Cível do Rio de Janeiro e o E. Presidente do C. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (ou o Relator, se já o houver, designado para a apelação em mandado de segurança). Nos termos do art. 197 do RISTJ, o prazo para pronunciamento destas autoridades judiciárias é de dez dias”.

APAERJ — Associação de Pais e Alunos do Estado do Rio de Janeiro interveio, para interpor agravo regimental, sustentando, em suma:

a) as entidades particulares de ensino atuam como delegadas do Estado. Submetem-se, pois, à orientação e à fiscalização deste;

b) assim, ao denegar — por razões vinculadas ao valor e ao pagamento de mensalidade — a prestação de serviços a seus alunos, a entidade de ensino comete abuso de autoridade;

c) por isto o pedido de mandado de segurança dirige-se contra ato de agente da União Federal e deve ser conhecido pela Justiça Federal.

A agravante traça um quadro de diferenças entre o processo de ação ordinária e seus conexos e o pedido de segurança. Resume tais diferenças, assim:

“a) As ações ajuizadas pelos alunos têm por objeto reajuste ilegal da mensalidade escolar, e as eventuais ações cautelares interpostas objetivam garantir a eficácia e a utilidade da prestação jurisdicional nas ações pendentes de julgamento;

b) As ações da Justiça Comum têm no pólo ativo da demanda os alunos litigando em nome próprio, direito próprio;

c) O mandado de segurança coletivo tem a APAERJ como legitimada extraordinária, defendendo em nome próprio, direito alheio;

d) O objetivo perseguido pela APAERJ é a coibição do abuso do Poder Delegado praticado pelas Instituições de Ensino;

e) As ações cíveis encontram-se em fase probatória, enquanto que o mandado de segurança coletivo já foi julgado, aguardando julgamento do recurso” (fls. 72/73).

Nega, por fim, a existência de conexão entre os dois pedidos.

O Ministério Público, na pessoa do e. Subprocurador-Geral José Arnaldo da Fonseca emitiu parecer **in verbis**:

“Preliminarmente é de se conhecer da existência do conflito alegado pela Sociedade suscitante.

Assim dispõe a Súmula nº 59/STJ dessa E. Corte:

“Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízes conflitantes (2ª Seção — CC nº 1.229)”.

O ex-TFR, no CC nº 6.918-MG, também já entendeu:

“Se um dos juízes já emitiu juízo definitivo a respeito da causa, exaurindo, assim, a sua função, o conflito perde a sua razão de ser (DJ de 21.08.86)”.

O mandado de segurança impetrado pela APAERJ, que tramita pelo juízo federal, segundo informações do próprio suscitante, está atualmente em grau de apelação no TRF 2ª Região, ou seja, já existe sentença proferida, mas sem trânsito em julgado. Do que foi exposto acima, pelo menos, em tese, existe conflito de competência.

No entanto, é de se considerar, que como afirmado pela associação suscitada, os objetos nas ações divergem entre si. As ações em trâmite no juízo estadual, perseguem o seguinte objetivo:

AÇÃO ORDINÁRIA — diz respeito ao reajuste das mensalidades (fls. 115/119).

AÇÃO CONSIGNATÓRIA — visa ofertar em juízo, o valor líquido das referidas mensalidades, o qual é decorrente de lei (fls. 176/179).

MEDIDA CAUTELAR — visa garantir os direitos dos alunos, que alegam estarem sendo repelidos pela instituição-ré com a ida ao Judiciário (nas 2 ações supramencionadas) (fls. 185/186).

No mandado de segurança coletivo, ajuizado na Justiça Federal, perseguem-se também, os chamados direitos dos alunos (fls. 188/197), idem à cautelar, e nada falando sobre os valores das mensalidades.

Nota-se, assim, que nas ações ordinária e consignatória, nada falava-se a respeito dos tais direitos, ao passo que nas outras duas, nada falava-se sobre os reajustes das mensalidades. Ainda que, na realidade, os chamados “atos retaliatórios” praticados pela instituição-ré para com os alunos, decorram da inadimplência dos mesmos com relação à mensalidade escolar.

Não se esquecendo que a ação consignatória vem suprir tal inadimplência até decisão judicial final — comprovante do depósito do valor de julho às fls. 181.

Sendo assim, nas ações ajuizadas no foro comum, onde se discute o valor e reajuste das mensalidades, o Juízo da 32ª Vara Cível é realmente competente para os feitos. Conforme reiterados julgados dessa E. Corte.

Por outro lado, no ajuizamento do mandado de segurança no juízo federal, discute-se os alegados atos de retaliação que vêm sofrendo os alunos em razão da dita inadimplência.

Assim caracterizado, temos por total a aplicação da Súmula nº 15/TFR, já que em tais atos está agindo a instituição-ré por delegação de poder.

E, por fim, se se entender ocorrente conexão ou mesmo continência entre os pedidos formulados no Juízo Estadual e no Juízo Federal, há prevalência deste pela chamada via atrativa.

Assim, ou se entende inexistir conflito, competindo à Justiça Estadual julgar as ações que objetivavam a cobrança das mensalidades, e à Federal o mandado de segurança em que se discute o poder de o estabelecimento de ensino superior aplicar uma série de atos restritivos aos alunos — ou, considerando presentes os requisitos da conexão ou continência, declarar-se a última competente para apreciar todos os pleitos, dada a maior abrangência da postulação” (fls. 622/624).

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (Relator): O art. 209 da Constituição Federal deu às empresas privadas acesso à atividade de ensino. Fê-lo, nestes termos:

“Art. 209 — O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I — cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II — autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.”

Nesta situação, o ensino — serviço público essencial — pode ser ministrado, como atividade empresarial, por entidades privadas.

As empresas privadas dedicadas ao ensino integram-se na categoria dos particulares em colaboração com a administração.

Esta categoria de agentes públicos se caracteriza pelo exercício de serviço público, por conta própria, mas em nome do Estado é mediante autorização deste.

A teor do art. 209, II, as empresas de ensino estão sujeitas:

- a) às normas gerais da educação;
- b) à autorização;
- c) ao controle de qualidade.

Igual ao que praticam os advogados — também particulares em colaboração com a administração — as empresas de ensino contratam, livremente com outros particulares, interessadas em receber ensino, a prestação de seus serviços.

A remuneração destes serviços é questão disciplinada em contratos firmados entre educandários e alunos.

A intervenção do Estado, fora a hipótese do controle de qualidade, somente é oportuna, quando se trata de coibir abusos de poder econômico.

Atento para as características do sistema constitucional, o Superior Tribunal de Justiça orienta sua Jurisprudência no sentido de que as discussões em torno do valor das mensalidades escolares constituem matérias inerentes aos contratos firmados entre educandários e alunos.

Por isto, a Segunda Seção desta Corte reconheceu a competência em torno do reajuste de mensalidades escolares.

Tal reconhecimento ocorreu nos julgamentos dos Conflitos de Competência nºs 113 e 1.311. Neste último, o acórdão foi reduzido nesta ementa:

“Competência. Conselho estadual de educação e fiscalização de ensino superior. Mensalidade. Reajustê. Incompetência da Justiça Federal.

I — Quando reajustam suas mensalidades, as fundações de ensino superior não agem como delegadas do poder público, ainda que o façam em decorrência de atos deste último.

II — Conflito conhecido. Declarada a competência para a causa, do magistrado estadual suscitado (RSTJ nº 11/41 — Rel. e. Min. Fontes de Alencar).

A Primeira Seção também já se pronunciou, afirmando, *in verbis* (fls. 10):

“É da competência de Tribunal Regional Federal processar e julgar mandado de segurança contra ato praticado por Juiz Federal — art. 105, I, c, da CF. Mas, em se tratando de ato de autoridade de estabelecimento de ensino, cuja discussão é sobre valores de mensalidades escolares, competente é o Juízo Estadual, porque a autoridade não age por delegação do Poder Público” (ac. un. da 1ª Seção, pub. no DJ de 11.11.91, *apud* ADCOAS nº 134737, Boletim de 10.01.92).

Fixadas estas posições, faz oportuno apurar a existência de conexão entre os processos em torno dos quais se instaurou o conflito.

A conexão entre os processos em curso na Justiça Estadual me parece evidente.

Com efeito, enquanto a ação ordinária e a de consignação cuidam do valor e do pagamento das mensalidades, o processo cautelar tem como objeto a eficácia das decisões relativas aos dois outros processos.

De sua vez, o processo cautelar tem como objetivo garantir-se (fls. 186):

“(…) aos ALUNOS/AUTORES a matrícula e/ou rematrícula para o 2º semestre do corrente, bem como para os períodos seguintes enquanto perdurar a ação principal e ainda a frequência às aulas, feitura de provas, inclusão na lista de presença,

recebimento de notas, cuja medida deverá ser deferida sem a oitiva da parte contrária dado o seu caráter urgente”.

Na ação de mandado de segurança, pede-se a:

“(…) cessação dos atos retaliatórios os quais lesionam os **direitos dos discentes de frequentarem as aulas**, fazerem provas, terem seus nomes nas listas de presença, procederem a matrícula, certificado de estágio, liberação de notas e de documentos de transferência e de conclusão do curso de sorte a inibir a ilegalidade oriunda do desvio do poder delegado exercido pelos réus” (fls. 196).

Sobre fundamentos diversos, ambos os processos buscam a mesma prestação jurisdicional: a continuidade da prestação de serviços pela empresa educacional a seus alunos.

São conexos todos os processos.

Resta definir a competência para conhecer deles.

Como registrei acima, o STJ reconhece competência à Justiça Estadual o conhecimento de processos em que se discutem o valor da contraprestação pelos serviços de ensino.

Tal discussão desenvolve-se no âmbito da Justiça Estadual, porque envolve cláusulas do contrato de prestação de serviços.

Nestes autos, a discussão envolve, não apenas o valor da remuneração, mas a própria prestação de serviços.

A indagação posta no mandado de segurança, assim como no processo cautelar resume-se a:

É lícito ao empresário de ensino chegar a prestação de seus serviços, ao fundamento de que seu aluno está em mora com a remuneração devida?

Tenho para mim que a obrigação de prestar serviços aos alunos resulta do contrato e deve ser examinada à luz das cláusulas contratuais.

As questões de direito público, reservadas ao conhecimento da Justiça Federal são aquelas relativas à autorização recebida do Estado e traduzidas na avaliação da qualidade do ensino e no cumprimento das normas gerais de educação.

Conheço do conflito.

Declaro competente a Justiça Estadual, para conhecer de todos os processos.

ESCLARECIMENTOS

O SR. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA: Sr. Presidente, antes de proferir o meu voto, solicito ao eminente Ministro Relator que, por favor, esclareça-me na conclusão do seu substancioso voto como ficará processualmente o mandado de segurança julgado e, ao que penso, objeto de recurso, face o reconhecimento, por V. Exa., da conexão e da competência da Justiça do Estado.

O SR. MINISTRO GOMES DE BARROS (Relator): V. Exa. lem-

bra-se muito bem haver uma declaração incidente de nulidade desta decisão no mandado de segurança.

O SR. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA: Por quem?

O SR. MINISTRO GOMES DE BARROS (Relator): Parece-me que essa decisão seria nossa. Não coloquei no meu voto e V. Exa. lembre-se muito bem que seria oportuna essa declaração.

Peço vênia a V. Exa. para esclarecer os objetivos da medida cautelar e do mandado de segurança, como tentei demonstrar, são, eu diria, até absolutamente idênticos.

O SR. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA: Não me pareceu assim, porque o mandado de segurança objetiva a cessação dos atos disciplinares ou de punição dos diretores, segundo entendi da leitura que V. Exa. fez da peça de fl. 196.

O SR. MINISTRO GOMES DE BARROS (Relator): Parece-me que os pedidos são absolutamente coincidentes.

O SR. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA: A cautelar é preparatória, não é incidental nem da ação ordinária nem da consignatória.

O SR. MINISTRO GOMES DE BARROS (Relator): É incidental.

O SR. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA: Sr. Presidente, peço vênia para acrescentar que, então, não há nem coincidência quanto às partes que promoveram as ações.

A SRA. OLÍMPIA CATARINA DE MORAIS (Advogada): O organogra-

ma anti-estético que apresentei mostra bem isso.

O SR. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA: Se não há coincidência, efetivamente, no aspecto pragmático, as conseqüências serão imprevisíveis, caso reunidas as ações em processamento.

O SR. MINISTRO GOMES DE BARROS (Relator): Peço vênia ao eminente Ministro Milton Pereira, para dizer que o que se discute é se a Justiça Federal é competente para determinar que os estabelecimentos de ensino ministrem ensino a seus alunos, mesmo os considerando em mora. Esse é o tema que se discute. Ou se esta questão é relativa à delegação de poderes, a autorização, e, por isso, seria de competência da Justiça Federal. Parece-me que se trata de saber se esta questão é contratual — a prestação de serviços — ou se integra a própria autorização.

A questão de serem as mesmas pessoas, no fundo os interesses são os mesmos, porque a tese está atuando como substituta processual dos alunos, mas isto seria irrelevante, porque o fato de serem outras pessoas não tornaria a Justiça Federal competente para conhecer desse pedido, se ela o fosse. O que estou discutindo, somente, é a competência da Justiça Federal para conhecer deste tipo de pretensão, para fornecer este tipo de prestação jurisdicional.

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS: Peço vênia a V. Exa., para encaminhar meu raciocínio, que con-

siste no conflito entre o Juiz Estadual e o Juiz Federal, porque ouvido o parecer do Ministério Público me pareceu bem claro, e o Sr. Ministro Milton Pereira faz uma colocação de não conhecer do conflito, porque o Juiz Federal está com um determinado objetivo e o Juiz Estadual está com outro.

VOTO

O SR. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA: Sr. Presidente, inicialmente, como de outras vezes, terei dificuldades quanto à aplicação do art. 122 do Código de Processo Civil, por entender que, em alcançando decisões de Juizes, que não estão em conflito, acarretaria a supressão de instância, ou seja, no caso específico, no Egrégio Tribunal Regional Federal da Segunda Região, referentemente ao exame de sentença do Juízo Federal. E esta dificuldade é que me leva, eminente Ministro, fazendo rápido exame do art. 800 do CPC, considerando que a ação cautelar, embora de conteúdo jurídico próprio — no seu aspecto de direito material —, não se confunde com a cognição e a finalidade do mandado de segurança. No caso, a cautelar, de conteúdo próprio material, está sendo processada, paralelamente, a ação de consignação e, ainda, a uma ação ordinária, segundo compreendi, no Juízo do Estado. Por fim, destaco que o mandado de segurança foi julgado. Nesse contexto, peço vênua ao eminente Relator para não o acompanhar, sugerindo maior prudência, ficando com a pri-

meira opção, ditada no parecer do Ministério Público, no sentido de não conhecer do conflito, à vista de que está julgado este mandado de segurança, que deve estar em grau de recurso. Acentuo que, na natureza diversa, com processos bem diferentes, não é possível ocorrer a conexão entre o mandado de segurança e a ação cautelar. É uma razão a mais para estabelecer o distanciamento com o mandado de segurança. Outrossim, na ação ordinária, discute-se prova não cogitada no mandado de segurança. O pedido das demais ações devem ser mais amplos e com discussão de outros aspectos que não estão contidos no mandado de segurança, cativo a alegado direito líquido e certo de rematrícula e para a realização de provas. A cautelar é incidental de outras ações e não no processamento do mandado de segurança.

De qualquer modo, embora reconhecendo o conteúdo muito apropriado do seu voto, concluindo, não conheço do conflito.

O SR. MINISTRO GOMES DE BARROS (Relator): O meu raciocínio é o seguinte: existe uma medida cautelar, conexa em razão da lei, que competente para conhecer da medida cautelar é o competente para conhecer da ação principal, onde se pede exatamente a mesma coisa que se pretende através do mandado de segurança. O pedido é o mesmo, formulado, evidentemente, em termos diferentes porque formulado por advogados diferentes.

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS: A matéria estava **sub judice** na Justiça Estadual e depois é que ela veio à Justiça Federal a nível de mandado de segurança. Não aguardaram a decisão da Justiça Estadual para entrar com o mandado de segurança na Justiça Federal. Até por prevenção.

O SR. MINISTRO GOMES DE BARROS (Relator): Exato. Ou é competente a Justiça Federal ou é competente a Justiça Estadual. Os pedidos são substancialmente idênticos.

O SR. MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (Aparte): Sr. Ministro Gomes de Barros, V. Exa. permitiria um aparte para procurar aclarar a situação? Parece-me que a dificuldade toda está nos critérios de fixação para competência no mandado de segurança e a fixação da competência nas ações comuns. Em relação ao mandado de segurança, a competência é fixada pela hierarquia, pela categoria ou pela classe da autoridade coatora, que é a hipótese, enquanto que nas ações comuns, esse não é o critério de fixação da competência, porque ele está previsto no Código de Processo Civil. V. Exa., sem dúvida, está dando pela competência da Justiça Estadual em face da conexão. Mas eminente Ministro, segundo me parece e segundo deflui da interpretação do Código de Processo Civil, em seus artigos 105 e seguintes, é impossível a conexão entre juízos de competências diferentes. Só pode haver conexão se o Juiz for competente para todas as ações. No caso,

a competência da Justiça Federal é constitucional e improrrogável. Se decidíssemos e fixássemos a competência para julgamento desses processos à Justiça Estadual, estaríamos inclusive contrariando uma Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Aí não pode haver conexão; portanto, não há, absolutamente, conflito. A questão de o mandado de segurança tratar de matéria idêntica à ação cautelar se resolve se a parte assim entender através da litispendência. A parte vai alegar que existem duas ações com o mesmo objetivo. Isso é uma questão de defesa da parte e nunca critério de fixação de competência, porque não podemos unir ações para que um Juiz incompetente para uma delas julgue todas. Isso seria absolutamente ilegal; aí não há conflito. Entendo que o Tribunal, em face da primeira parte do parecer do eminente Procurador, não deve conhecer do conflito porque a questão de existirem ações com um só objetivo se resolverá lá, a requerimento das partes, conforme o próprio Código de Processo Civil. O Juiz Estadual não pode julgar esse mandado de segurança; se julgá-lo, a decisão será nula. Nem o Juiz Federal pode julgar ação da competência da Justiça Estadual, porque a conexão só se dá entre juízes que têm a mesma competência, com um parâmetro único.

O SR. MINISTRO GOMES DE BARROS (Relator): O Juiz Federal não pode conhecer do pedido do mandado de segurança.

O SR. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA: Eminente Ministro Relator, se isso for compreendido como precedente — não estou dizendo que não seja — o Tribunal Regional, que é a instância de exame desta sentença, que poderá anular a sentença do Juiz, por incompetência absoluta. Preocupa-me a supressão de instância, em que a sentença do Juiz Federal, que já exauriu uma matéria de mérito, proferindo uma sentença, seja encaminhada para reapreciação no Juízo Estadual.

O SR. MINISTRO GOMES DE BARROS (Relator): Não me parece que vá para o Juízo Federal. Simplesmente se declara a incompetência e se anula o ato dele, a sentença.

O SR. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA: Se anulada a sentença do Juiz Federal, ocorrerá a supressão de uma instância.

O SR. MINISTRO GOMES DE BARROS (Relator): Não. Suprimir instância ocorreria se reformássemos uma determinada decisão, na hipótese de a decisão não haver entrado no mérito.

VOTO (VENCIDO)

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ROCHA: Sr. Presidente, a supressão de instância que foi assinada pelo eminente Ministro Milton Pereira, já tem sido afastada por esta egrégia Primeira Seção, aplicando-se o disposto no art. 122 do Código de Processo Civil. Há vários precedentes da Corte no sentido de

anular atos decisórios, de sorte que se trata de questão já pacificada.

No que diz respeito ao conhecimento do conflito, a permanecer dois Juizes julgando ações que tenham o mesmo pedido, o mesmo objeto, poderão daí resultar decisões conflitantes, pois o pretendido em ambas as ações é a estipulação do valor percentual do aumento, isto é, o valor das mensalidades escolares.

O DR. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (Subprocurador-Geral da República): Ministro César Rocha, V. Exa. me permitiria um esclarecimento? Entendi que, no parecer, os objetos são completamente distintos do mandado de segurança com o das ações que estão em curso no juízo cível, embora no mandado de segurança possam ser examinados alguns aspectos das ações cíveis. No mandado de segurança, não se discute mensalidade. Discute-se se os estabelecimentos de ensino têm o poder de proibir a frequência dos alunos por falta de pagamento. Então, **data venia**, não é a mesma coisa. Não se discute mensalidade e, sim, se, em virtude do não pagamento, o estabelecimento tem o poder jurídico de proibir que os alunos — e isto está incluído na delegação do Poder Público.

O SR. MINISTRO GOMES DE BARROS (Relator): É o que se discute na ação cautelar também.

O DR. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (Subprocurador-Geral da República): O Poder Público Federal fiscaliza os estabelecimentos de ensino, a sua disciplina, apenas não

fiscaliza matéria interna corporis. E, no caso presente, trata-se especificamente de matéria de ato delegado. Daí porque, como salientou o eminente Ministro Demócrito Reinaldo, ao Juiz Estadual não caberá julgar essa matéria, a não ser que contrarie o que esta egrégia Seção dispõe em súmula.

O SR. MINISTRO GOMES DE BARROS (Relator): Data venia não é essa a colocação. Na ação cautelar se pede exatamente o que se pede no mandado de segurança — já li mais de uma vez —, e não se contrariará a jurisprudência. O Tribunal diz que, para discussão a respeito de mensalidades escolares, competente é a justiça local. E, agora, discute-se para saber se a empresa é obrigada a prestar os serviços que contratou, apesar de considerar em mora os seus contratantes. Parece-me que a questão se coloca nestes termos e não de delegação de poderes, pois a delegação de poderes, como diz a Constituição é para efeito de cumprimento das normas gerais de educação nacional, autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. O que existe, na realidade, embaixo disso tudo, é o terrível paradoxo em que se meteu a economia brasileira: entregamos a Educação, entregamos a Saúde para empresários que a própria Constituição define como pessoas que perseguem o lucro. E, depois de entregarmos, queremos que esses empresários deixem de auferir lucros. Ora, cabe aqui lembrar aquela parábola do escorpião e do sapo. Quando o sapo, após atravessar o curso d'água e

prestar um favor substancial ao escorpião, recebe a ferroada, pergunta por que ele fez isso. E ele responde: é porque só sei fazer isso.

O empresário só sabe, lamentavelmente, ter lucro. Entregamos aos empresários o ensino brasileiro. Congelamos a economia brasileira e os salários. Agora pede-se que os empresários não tenham lucro a respeito disso! Realmente, há uma anomalia terrível em que estamos metidos.

Sem penetrar no mérito, estou apreciando isso e a questão é essa: a obrigação do educador prestar serviços à educação é contratual ou é resultante da delegação de poderes? Se é resultante da delegação de poderes, qualquer pessoa que entre no educandário terá direito à educação. Se é resultante à educação só terão direito à prestação de serviços da educação aqueles que contratarem com o Estado. Por isso, que me parece, com todas as vênias, que essa questão se vincula ao contrato e quando se pediu a medida cautelar foi com olhos nisso.

O SR. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (Subprocurador-Geral da República) (Aparte): Sr. Ministro Gomes de Barros, quem vai e pode dizer isso é o Juiz Federal. Dizer se essa suspensão da frequência se inclui em matéria de delegação ou de contrato é matéria tipicamente do Juiz Federal.

O SR. MINISTRO GOMES DE BARROS (Relator): Não. É o que se pergunta a nós. Quanto à fixação de valores da mensalidade, dissemos

que é do Juiz Estadual. Agora, nesta discussão devemos determinar a quem compete dizer se o empresário pode ou não deixar de prestar esse serviço.

O SR. MINISTRO CESAR ROCHA: Sr. Presidente, à vista dos esclarecimentos prestados pelo eminente Relator, tenho como configurado o conflito e também acompanhado S. Exa. no que diz respeito à definição do Juízo competente para julgar o feito, no caso, o Juiz Estadual, anulando-se os atos decisórios praticados na Justiça Federal.

Acompanho, integralmente, o voto do eminente Relator.

VOTO — VOGAL

O SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Sr. Presidente, no caso temos duas categorias de causas: umas ajuizadas perante a Justiça Estadual e a outra perante a Justiça Federal. Na Justiça Estadual foi ajuizada uma ação ordinária, anulatória de laudo arbitral, fixador do valor das mensalidades escolares; ações consignatórias, para que, consignadas as mensalidades escolares, se evitasse a rescisão do contrato celebrado com o estabelecimento de ensino e, ainda, ação cautelar com o objetivo, segundo assinala o ilustre Relator, semelhante ao do mandado de segurança. Na Justiça Federal, mandado de segurança, visando, exatamente atacar ato proibitório da frequência de alunos por falta de pagamento.

No contexto assinalado, a meu ver, são causas totalmente distintas com partes, causa de pedir e objeto diversos. Não há a menor possibilidade, *data venia* do ilustre Relator, de divisar conexão; não há qualquer conexão, porquanto não se pode interpretar o pedido na cautelar como se fosse o mesmo do mandado de segurança.

A finalidade de uma cautelar é assegurar a eficácia prática de uma ação principal. Essa cautelar foi incidental, foi ajuizada tendo em vista a ação principal anulatória do laudo arbitral. Ainda que, usando expressões análogas, jamais poderia ter ela o condão de se desnaturar uma ação com esse objetivo de assegurar eficácia da sentença a ser proferida na ação principal. Portanto, são ações totalmente diversas. E ainda que conexão houvesse — bem lembrou o eminente Ministro Demócrito Reinaldo — tal conexão jamais poderia ter efeito de atrair as causas para o fim de serem julgadas pelo mesmo Juízo, porque, no caso, a competência, *ratione materiae*, é diversa. Em mandado de segurança, a competência se fixa tendo em conta a autoridade coatora. No caso, trata-se de autoridade coatora que teria praticado o ato no exercício de função delegada do Poder Público Federal, sendo, portanto, a impetração da competência da Justiça Federal. Nas demais causas, isso não acontece; são as causas típicas de fixação de prestações de mensalidades escolares ou de cautelares atinentes à causa principal,

sempre com esse escopo de fixação de prestações de mensalidades escolares, ou, então, de consignação desses valores. Nesse contexto, portanto, não diviso a menor possibilidade de conflito. No caso, afigura-se-me dos doutos debates aqui travados e das brilhantes sustentações oraís feitas é que, na verdade, esse conflito é apenas um meio de postergar a solução das questões versadas nas várias ações pelos respectivos Juízes competentes. É uma medida, eminentemente, procrastinatória. No caso, a meu ver, não tem qualquer sentido remeter-se, **data venia** do ilustre Relator, o mandado de segurança para a Justiça Estadual, porquanto ela é, manifestamente, incompetente para apreciá-lo, porque a competência para apreciá-lo, como disse, se fixa pela autoridade coatora.

É exatamente com base nessas breves considerações, por entender que não há qualquer conflito e que a peça em que se consubstanciou esse conflito é de índole eminentemente procrastinatória, que peço vênia para dele não conhecer, acompanhando as conclusões do voto do Ministro Milton Pereira.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Sr. Presidente. Desde o início o eminente Subprocurador-Geral da República, Dr. José Arnaldo da Fonseca, vem demonstrando, na sua sustentação, que não há conflito, são situações diametral-

mente opostas, embora o eminente Relator tenha afirmado que o que se pede na cautelar é o que se pede na segurança. Isto levou o Ministro Demócrito Reinaldo a dizer que era caso de litispendência, que se resolveria no Juízo de Primeiro Grau. Não haveria conflito. Agora, o Sr. Ministro Pádua Ribeiro pôs a nu toda essa situação com a competência que lhe é peculiar.

Poderia aduzir várias outras razões, mas estou convencido desde o início, Sr. Presidente, desde a sustentação feita pelo eminente Subprocurador-Geral da República de que, evidentemente, não há conflito entre o Juiz Federal e o Juiz Estadual.

Não havendo conflito entre os Juízes sobre a matéria de fundo — mesmo porque está se discutindo é se aluno deve voltar à sala de aula ou não, se aluno tem direito a pagar e quanto por sua mensalidade. Quando se vem à Justiça pedir presume-se direito líquido e certo, indiscutível, palpável à primeira vista. Não vou dizer que há direito líquido e certo nesta ação para administrar essa ou aquela situação, que está **sub judice** no Juiz Estadual.

Desde a sustentação do eminente Subprocurador estou convencido de que não há conflito e que não há, realmente, nenhuma matéria a ser discutida neste Tribunal.

Peço vênia ao eminente Ministro Relator, e aos Ministros que o acompanharam, para também ficar com conclusões do Sr. Ministro Milton Pereira.

VOTO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Sr. Presidente, competente para julgar o mandado de segurança é o Juiz Federal, nos termos da Súmula nº 15 do TFR. No caso, o objetivo do mandado de segurança é completamente diverso do que se está pedindo nos procedimentos ordinários da medida cautelar, mesmo porque num mandado de segurança não poderia ser discutido valor de mensalidade escolar. A competência é completamente diferente para julgar mandado de segurança e para julgar as ações. No mandado de segurança a competência é regulada pela autoridade, como disse o Sr. Ministro Demócrito Reinaldo. O art. 109 da Constituição Federal diz:

“Aos Juízes Federais compete processar e julgar os mandados de segurança e os **habeas corpus** contra ato de autoridade federal”.

Se a autoridade é federal a competência é do Juiz Federal. O mandado de segurança já foi julgado. Então não poderia mais ser reunido, apensado a outros processos, porque não haveria mais como julgar o mandado de segurança na mesma oportunidade que fossem julgados os demais processos. Não existe nenhuma conexão nem continência em nenhuma dessas coisas a meu ver, **data venia** do eminente Ministro Relator, e ainda que houvesse não seria caso de reunir esses processos, pois compete ao Juiz Federal apreciar o mandado de segurança e ele já julgou. Compete ao Juiz Estadual

julgar as demais ações e já está de posse delas.

O SR. MINISTRO GOMES DE BARROS (Relator): Sr. Ministro, não sugeri a reunião dos processos...

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Mas se V. Exa. definiu que existe a prevenção ou a continência, o que o Juiz vai fazer? Vai reunir esses processos e julgar todos na mesma oportunidade, e para que isso aconteça ele tem que reunir os processos, porque senão ele não vai adivinhar que existem dois processos em andamento, **data venia**.

Neste caso não existe conflito, há medida protelatória, como bem lembrou o eminente Ministro Pádua Ribeiro. Essas instituições de ensino querem que se perpetue essa situação, para que elas continuem perseguindo os alunos, impedindo-os de estudar. Impedindo aqueles alunos que têm, por exemplo, crédito educativo, como bem lembrou a eminente Advogada da Tribuna. Querem obrigar os alunos a aceitar esse aumento extorsivo, abusivo, absurdo, porque o aumento não é igual à inflação, é muito superior. Esse é um fato público e notório, que está acontecendo não só no Rio de Janeiro, mas no Brasil inteiro.

Acompanho o voto do eminente Ministro Milton Pereira, com os demais acréscimos feitos para os que votaram em seguida, com a **vênia** do eminente Ministro Relator.

Não conheço do conflito porque entendo que não existe conflito.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 5.287-4 — RJ — (93.0017803-2) — Relator: Sr. Min. Gomes de Barros. Relator para o Acórdão: O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira. Autora: Sociedade Educacional da Cidade. Advogado: Wellington Moreira Pimentel e outro. Réu: Ingrid da Silva Guimarães e outros. Advogada: Maria Lúcia Rangel Janini. Suscte.: Sociedade Educacional da Cidade. Suscdos.: Juízo de Direito da 32ª Vara Cível do Rio de Janeiro-RJ e Juízo Federal da 16ª Vara-RJ. Interes.: APAERJ — Associação de Pais e Alunos do Estado do Rio de Janeiro. Advogados:

Olímpia Catarina de Moraes e outro. Usaram da palavra a Sra. Dra. Olímpia C. de Moraes, pela interessada e o Sr. Dr. José Arnaldo da Fonseca, pelo Ministério Público Federal.

Decisão: A Seção, por maioria, não conheceu do conflito de competência, vencidos os Srs. Ministros Gomes de Barros (Relator) e Cesar Rocha (em 10.08.93 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, José de Jesus, Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Demócrito Reinaldo votaram com o Sr. Ministro Milton Luiz Pereira que lavrará o acórdão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 5.532-6 — SP

(Registro nº 93.0020766-0)

Relator: *O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira*

Suscitante: *Juízo de Direito do Foro Distrital de Serrana — Ribeirão Preto-SP*

Suscitado: *Tribunal Regional Federal da 3ª Região*

Autora: *Fazenda Nacional*

Ré: *Agropecuária Jequitibá S/A*

EMENTA: **Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. Preexistência de outro determinando a competência do suscitante. Inadequação da via para rescindir julgado versando sobre a competência precedentemente estabelecida. Artigo 115 e seguintes, CPC. 1. Em conflito precedentemente julgado, determinada a competência, não é possível instaurar-se outro, suscitado por um dos Juízes qualificados no processo formado para dirimir qual o competente. O inconformismo com o julgado na instância hierarquicamente superior não legitima o Juiz (suscitante ou suscitado) para rescindir o julgado que definiu sua competência, suscitando novo conflito. Manifesta inadequação da via eleita pelo Juiz suscitante, com o fito de rescindir acórdão. 2. Conflito não conhecido.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do conflito de competência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, José de Jesus, Hélio Mosimann, Peçanha Martins e

Demócrito Reinaldo. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Garcia Vieira e Gomes de Barros. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Américo Luz.

Brasília, 14 de dezembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA: Cuida-se de conflito

negativo de competência suscitado pelo Juízo do Foro Distrital de Serrana, Comarca de Ribeirão Preto (SP), em relação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segundo o suscitante, os processos foram remetidos à Justiça Federal de Ribeirão Preto, por força do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal e da Súmula nº 40/TFR.

Disse que a Justiça Federal suscitou o conflito perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que declarou competente o Juízo de Serrana.

Alega o suscitante tratar-se de conflito de competência entre Juiz Federal e Juiz Estadual vinculados a Tribunais distintos, onde se discute estar ou não o Juiz Estadual investido de função federal, assim a competência para decidir a matéria é desta Corte, conforme previsto no artigo 105, inciso I, alínea *d*, da Constituição Federal.

Aduziu que Serrana é Foro Distrital, pertencente à Comarca de Ribeirão Preto, portanto, a incompetência é absoluta pois somente terão competência os Juizes Estaduais nas Comarcas onde não houver Vara Federal.

Ressaltou que, tratando-se de ação em que é parte a instituição de previdência social, segundo o artigo 109, § 3º, da Carta Magna, a competência só é da Justiça Estadual no foro do domicílio dos segurados sempre que a Comarca não seja sede de Vara Federal.

O douto Ministério Público Federal assim se pronunciou:

“A hipótese merece tratativa no § 3º do art. 109 da CF, cujas normas, para a maioria dos juristas e dos julgados, encerra competência territorial, relativa, por delegação constitucional”.

De qualquer sorte, ao estabelecer o predito § 3º do art. 109, que sempre que a comarca não seja sede Vara do Juiz Federal, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça Estadual, pode-se entender que o art. 15 da Lei nº 5.010/66, compatível com o art. 126 da Emenda Constitucional nº 1/69, não entra em testilha com o novo texto constitucional. E pelo art. 15 da Lei nº 5.010/66, “Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (art. 12), os Juizes Estaduais, são competentes para processar e julgar:

“I — Os executivos fiscais da União e das suas autarquias, ajuizadas contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas.”

Desse modo, continua em plena vigência o enunciado da Súmula nº 40, do ex-TFR, deste teor:

“A Execução Fiscal da Fazenda Pública será proposta perante o juízo de direito da Comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal.”

Ante o exposto é de se julgar improcedente o conflito, restituindo-se os autos ao MM. Juiz de Direito” (fl. 20).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA (Relator): Espraia-se que o MM. Juízo Estadual, perante o qual foi ajuizada execução fiscal pelo INSS, chamando o art. 109, § 3º, Constituição Federal, e a Súmula 40/TFR, declinou da competência em favor da Justiça Federal, motivando o MM. Juiz da Vara de Ribeirão Preto-SP a suscitar conflito negativo perante o Egrégio Tribunal Regional Federal — 3ª Região.

Fustigando o conflito, declarou a competência do Juízo Estadual suscitado.

Tdavia, o digno Juízo Estadual, inconformado, com as razões que aduziu, suscitou o presente conflito.

Por evidente, cuida-se de conflito versando o julgado de instância recursal ordinária em outro conflito, pretendendo a sua modificação com a determinação de competência diversa, na verdade, rescindindo o primeiro e irrecorrido julgamento. Ora, o Tribunal Regional Federal não afirmou ou declinou da sua competência (art. 108, CF); julgando, declarou a de um dos Juízes em conflito, desse modo inexistindo dissensão jurisdicional entre aquele e o ora suscitante.

Por outro lado, quanto ao seu alcance e finalidade, delimitado processualmente o “conflito de jurisdição” (arts. 115 e segts., CPC), não é processualmente valedio para desconstituir o julgado originário da

instância recursal inicialmente chamada para dirimir a dissensão estabelecida, com efeitos, agora, de ação rescisória, visto que a solução constituída não foi reptada ou reformada.

Evidencia-se, pois, que, acertadamente ou não, julgado o conflito, o seu reexame, tal como posto, refoge da apreciação desta Corte.

Na senda do exposto, voto pelo não conhecimento do conflito.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 5.532-6 — SP — (93.0020766-0) — Relator: Sr. Min. Milton Luiz Pereira. Autora: Fazenda Nacional. Ré: Agropecuária Jequitibá S/A. Suscte.: Juízo de Direito do Foro Distrital de Serrana — Ribeirão Preto-SP. Suscdo.: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decisão: A Seção, por unanimidade, não conheceu do conflito de competência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 14.12.93 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, José de Jesus, Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Demócrito Reinaldo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Garcia Vieira e Humberto Gomes de Barros.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 5.852-0 — RJ

(Registro nº 93.0023729-2)

Relator: *O Sr. Ministro José Cândido de Carvalho Filho*

Autora: *Rosilene Adanizia Teixeira*

Ré: *União Federal*

Suscitante: *Juízo Federal da 1ª Vara-RJ*

Suscitada: *Trigésima Terceira Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro-RJ*

EMENTA: Conflito de Competência. Servidor Estatutário com vínculo celetista originário com o Serviço Público. 1. Competência do juízo laboral para dirimir as questões que dizem respeito ao antigo regime. 2. Precedentes da Terceira Seção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a suscitada, Trigésima Terceira Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro-RJ, na conformidade dos votos e notas taquigráficas constantes dos autos. Votaram com o Relator os Ministros Pedro Acio-li, Jesus Costa Lima, Assis Toledo, Edson Vidigal, Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago e José Dantas.

Brasília, 11 de novembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZ-ZINI, Presidente. Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO: A Dra. Delza Curvello Rocha, ilustre Subprocuradora-Geral da República, em seu Parecer de fls. 16/17 assim expõe e aprecia o presente conflito de competência:

“Instalou-se conflito de competência entre a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho em relação à competência para processar e julgar reclamação trabalhista movida por servidor público, objetivando deferimento de direitos relativos à relação celetista estabelecida antes da Lei nº 8.112/90 (diferenças salariais).

2 — O Juízo Federal recusa sua competência para conhecimento do feito, entendendo que, por ser regra de direito processual, de aplicação imediata, o art. 114 da CF/88 atraiu

para a justiça especializada a relação jurídica estabelecida entre o servidor e o Estado, entendimento esse que tem de ser confirmado com a edição do art. 240, letras *d* e *e*, da Lei nº 8.112/90.

3 — De outro lado, a justiça especializada trabalhista sustenta que a relação jurídica que se estabeleceu entre o servidor público e o Estado tem natureza estatutária e não contratual, por ter o Poder Público liberdade de fixar unilateralmente as condições para o exercício de cargo público” (fl. 16).

Em seu parecer sobre o tema em conflito, a ilustre Subprocuradora opina pela competência do juízo laboral para dirimi-lo.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO (Relator): Os autos revelam que a autora, à época, estava vinculada, ao poder público através de contrato trabalhista. O fato de ter-se transferido para o regime estatutário, da Lei nº 8.112/90, não a afasta do juízo competente a seu tempo.

Assim vem decidindo esta 3ª Seção:

“Ementa: “Constitucional e Processual Civil. Conflito de Competências. Reclamação Trabalhista ajuizada por servidores atualmente regidos pelo Estatuto (Lei nº 8.112/90). Competência da Justiça Especializada.

I — A competência *in casu* se firma *ratione materiae* (CF, art. 114, *caput*), não obstante serem os reclamantes, no momento, servidores da União Federal. A causa *petendi* e o *petitum* dizem respeito à lide trabalhista, por vantagens advindas antes da implantação do Estatuto (Lei nº 8.112/90).

Precedentes do STJ.

II — Competência do Juízo Trabalhista (suscitado)” (CC nº 3.882/92, julgado em 17.02.92, Rel. Min. Adhemar Maciel — DJ 08.03.93).

“Ementa: “Competência. Servidor autárquico. Relação celetista.

I — Sendo os direitos reclamados nitidamente trabalhistas, a competência é da justiça do trabalho.

II — Conflito conhecido; competência do suscitado” (CC nº 4.947-RJ, julgado em 02.09.93, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 20.09.93).

Com base nestes precedentes, conhecimento do conflito e declaro a competência do juízo laboral, ora suscitado, para processar e julgar o feito.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 5.852-0 — RJ — (93.0023729-2) — Relator: Exmo. Sr. Min. José Cândido de Carvalho Filho. Autora: Rosilene Adanizia Teixeira. Advogado: Aurélio Leite de Oliveira. Ré: União Federal. Suscite.: Juízo Federal da 1ª Vara-RJ. Suscda.: Trigésima Terceira Jun-

ta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro-RJ.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o suscitado, Trigésima Terceira Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro-RJ, nos termos do voto do Sr. Min. Relator (em 11.11.93 — 3ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Pedro Acioli, Jesus Costa Lima, Assis Toledo, Edson Vidigal, Luiz Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago e José Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI.